

<b>INTERESSADA</b> : Thereza Christina de Souza Fernandes Vieira		
<b>EMENTA</b> : Autoriza a reclassificação da aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, nos termos deste Parecer.		
<b>RELATORA</b> : Maria Luzia Alves Jesuino		
<b>PROCESSO Nº</b> 07195941/2023	<b>PARECER Nº</b> 512/2023	<b>APROVADO EM</b> : 18.10.2023

### I - RELATÓRIO

Thereza Christina de Souza Fernandes Vieira, mediante o processo nº 07195941/2023, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, na Virgil Browne Glencoe Charter High School, localizada na cidade Franklin, no Estado de Louisiana, nos Estados Unidos da América, no período de 2022 a 2023.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- 1) requerimento enviado à Presidente deste Conselho de Educação;
- 2) histórico do ensino médio em escola estrangeira;
- 3) comprovante de domicílio no Ceará.
- 4) Histórico Escolar do Colégio Ari de Sá Cavalcante – localizado na Avenida Washington Soares, 3737 de que a aluna cursou até julho de 2022 a 2ª Série do Ensino Médio;
- 5) Carteira de Identidade: 2016100710-9
- 6) Comprovante de endereço:
- 7) Histórico escolar da instituição Virgil Browne Glencoe Charter High School, nos E.U.A., no período de 2022 a 2023.

Conforme análise dos documentos apresentados a este Conselho, constatamos que a aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia não concluiu a 12ª série na Virgil Browne Glencoe Charter High School, no período de 2022 a 2023.

Cont. do Parecer nº 512/2023

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O reconhecimento de equivalência de estudos realizados, parcial ou integralmente, no exterior, por estudantes da educação básica do Sistema de Ensino do Estado do Ceará está amparado pela Resolução nº 496/2021–CEE. De acordo com o item IV do Art. 4º, o aluno que tenha concluído estudos no exterior, para que possa solicitar a equivalência de estudos a este CEE deverá apresentar a cópia do certificado ou do diploma de conclusão da etapa cursada. Ao analisarmos a documentação fornecida, constatamos que referida aluno não apresentou o certificado de conclusão da 12ª série da escola mencionada.

O § 2º do Art. 6º da Resolução 496/2021 complementa: “[...] § 2º O estudante que não apresentar certificado ou diploma de conclusão de curso deverá ser reclassificado nos termos da lei”.

A reclassificação acima mencionada é um recurso apresentado pela LDBEN, Lei 9394/96, em seu §1º do Art. 23º: “§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

O procedimento de reclassificação pode ser melhor entendido por meio do Art. 8 da Resolução CEE nº 501/2022:

Art. 8º Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o(a) estudante transferido(a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido(a) do ensino fundamental para o ensino médio.

## III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, autorizamos o Colégio Ari de Sá Cavalcante a proceder à reclassificação da aluna Ana Bárbara Fernandes Vieira Correia, conforme

Cont. do Parecer nº 512/2023

FOR: GR

REV: JAA

2/3



## CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

estabelece a legislação vigente e a avaliação dos conteúdos curriculares relativos à 3ª série do ensino médio. Se aprovada, o Colégio expedirá o certificado de conclusão do ensino médio em favor da referida aluna.

Do ocorrido, deverá ser lavrada Ata Especial, tomando como base o Art. 23 da LDBEN; a Resolução CEE nº 501/2022 e o presente Parecer.

### **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2023.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relatora e Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente da CEE

FOR: GR

REV: JAA

Conselho Estadual de Educação

Rua Napoleão Laureano, 500 – Bairro de Fátima – CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314